



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.238 - RJ (2012/0073196-6)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857  
**AGRAVADO** : JUSSARA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : LIDIANI CASTRO SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ137759

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

4. Em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54/STJ. Precedentes.

5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que os temas tenham sido enfrentados pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.238 - RJ (2012/0073196-6)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA**  
**ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857**  
**AGRAVADO : JUSSARA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO**  
**ADVOGADO : LIDIANI CASTRO SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ137759**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 441/459) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 54 do STJ, 282 e 356 do STF.

Em suas razões, a recorrente alega a necessidade de redução da indenização arbitrada, visto que seria extremamente excessiva. Aduz que devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e que a indenização fixada não pode ser utilizada como pena.

Assevera que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

Sustenta equívoco quanto ao termo inicial dos juros de mora, defendendo a tese de que devem incidir da data do julgado.

Afirma que os temas apresentados no recurso foram prequestionados, ainda, que de forma implícita.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.238 - RJ (2012/0073196-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857  
**AGRAVADO** : JUSSARA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO  
**ADVOGADO** : LIDIANI CASTRO SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ137759

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

3. O STJ firmou entendimento no sentido de ser incabível o reexame do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características nos acórdãos confrontados, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

4. Em se tratando de danos morais decorrentes de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54/STJ. Precedentes.

5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que os temas tenham sido enfrentados pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 165.238 - RJ (2012/0073196-6)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA**  
**ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857**  
**AGRAVADO : JUSSARA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO**  
**ADVOGADO : LIDIANI CASTRO SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ137759**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 434/437):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 406/415).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 317/318):

'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO VIOLENTA. VEÍCULO KOMBI QUE FOI ATINGIDO PELO COLETIVO DA RÉ, QUE SE CONDUZIA PELA CONTRAMÃO. MORTE DO CONDUTOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, CONDENANDO A EMPRESA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ESTES FIXADOS EM R\$ 75.000,00 PARA CADA AUTORA, E AO PENSIONAMENTO EM 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA AUTORA, DADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, SENDO PARA A PRIMEIRA ATÉ QUE COMPLETE 24 ANOS, E PARA A SEGUNDA, ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 70 ANOS. RECURSO DAS PARTES. PELO RÉU, PUGNA PELA REDUÇÃO DO DANO MORAL, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA (OU ACÓRDÃO), E PELO AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER DE APLICAR FINANCEIRAMENTE A VERBA CABÍVEL À SEGUNDA APELADA, TRANSFERINDO O ÔNUS À PRIMEIRA. PELA AUTORA, PUGNA PELO PENSIONAMENTO DESDE A DATA DO ÓBITO, E A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE A CONDENAÇÃO.

Responsabilidade civil objetiva da concessionária (art.37,§6º da CR/88) que só poderia ser ilidida por caso fortuito, força maior, ou culpa exclusiva da vítima. Prova

colhida no juízo cível e que comprova o acidente e o nexo causal que o relaciona com a morte da vítima, esposo e pai da primeira e segunda autoras, respectivamente. Dano moral caracterizado, cuja fixação em R\$ 75.000,00 (para cada autora) não merece ser alterada. Indenizações adequadamente arbitradas, considerando as peculiaridades do caso concreto. Pensionamento devido desde o evento danoso. Correção monetária desde o julgado e juros de mora a partir evento danoso, conforme súmula 54 do STJ. Verba honorária que merece majoração, considerando o trabalho desenvolvido e a natureza da causa, devendo atender, inclusive, o disposto no artigo 20 do CPC, pelo que, no caso em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comento, reputo correta a fixação em 10% sobre o valor da condenação. Recurso do réu a que se nega provimento, provendo parcialmente o da autora.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 339/372), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, a recorrente apontou violação dos arts. 402, 403, 407, 844, 927, 944, 948 do CC/2002, 20, § 5º, 219, 475-Q, 620 do CPC. Sustentou, em síntese, (a) exorbitância da indenização fixada a título de dano moral para cada autora (R\$ 75.000,00 – setenta e cinco mil reais), (b) impossibilidade de incidência de 13º e férias sobre o valor da pensão e necessidade de limitação do pensionamento até a idade de 65 anos, (c) possibilidade da substituição do capital garantidor pela inclusão das autoras em folha de pagamento, (d) equívoco quanto ao termo inicial dos juros de mora, visto que devidos desde a data da sentença ou da citação, (e) dedução do valor do seguro obrigatório da verba reparatória fixada e (f) incidência dos honorários, em relação ao valor das pensões, tão somente às parcelas vencidas e uma anuidade das vincendas.

No agravo (e-STJ fls. 423/426), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 428).

É o relatório.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

No que se refere ao valor do dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização fixada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão – morte do pai e esposo das recorridas –, fixou a indenização em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cada uma, quantia que não se afigura elevada a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Cumpre ressaltar, ainda, que o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação oposta e a demonstração da divergência, mediante o exame das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC).

No caso, constata-se a ausência de similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido porque, apesar de todos tratarem de questão atinente a dano moral, cada qual possui peculiaridades subjetivas e contornos fáticos próprios, o que justifica a fixação do *quantum* indenizatório distinto.

A propósito, os seguintes precedentes:

'ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA. MORTE. PAI E ESPOSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REFERENTE A TRÊS AUTORES. AUSÊNCIA DE DISPARIDADE E DE DESPROPORCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO MANTIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso no caso de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos. Precedentes.

2. No caso dos autos, a quantia fixada no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para três autores, não destoia dos parâmetros jurisprudenciais em casos similares, ao contrário do alegado pela recorrente.

3. A revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal excepcionalidade não se aplica, contudo, à hipótese dos autos, a ponto de abrandar as regras de conhecimento do recurso especial.

Agravo regimental improvido.'

(AgRg no Ag n. 1.419.026/BA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011.)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 13/4/2010.)

No que tange aos juros de mora, o entendimento firmado por este Tribunal Superior é pacífico no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, considera-se a data do evento danoso como termo inicial dos juros de mora relativos à indenização por dano moral. Este é o teor da Súmula n. 54/STJ: 'Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.'

Os demais argumentos do apelo especial consistem em:

- (i) impossibilidade de incidência de 13º e férias sobre o valor da pensão e necessidade de limitação do pensionamento até a idade de 65 anos,
- (ii) possibilidade da substituição do capital garantidor pela inclusão das autoras em folha de pagamento,
- (iii) dedução do valor do seguro obrigatório da verba reparatória fixada e
- (iv) incidência dos honorários, em relação ao valor das pensões, tão somente às parcelas vencidas e uma anuidade das vincendas.

Da análise dos autos, verifica-se que os referidos temas não foram prequestionados pelo Tribunal local. E como tampouco foram opostos embargos de declaração, aplicável, no caso, o teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'

'O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.'

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Quanto ao dano moral, a Súmula n. 7/STJ obsta a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, no que concerne ao valor indenizatório.

Com efeito, tal quantia foi arbitrada levando-se em conta as características fáticas do caso, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 326/327):

"O valor da verba compensatória (R\$ 75.000,00) para cada autora foi arbitrado com razoabilidade e proporcionalidade (CC/02, art. 944 e seguintes), levando-se em conta a intensidade do dano (morte do esposo da 1ª autora e pai da segunda, vítima de colisão), a situação das lesadas (menor e "do lar" - fls. 02), as possibilidades da responsável e o grau de sua participação na geração do dano (fato exclusivo), a demora para o ajuizamento da demanda (acidente ocorrido em dezembro/2006) (...)"

Além disso, no caso concreto, o montante fixado na origem não se mostra excessivo e nem se afasta dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo a justificar sua revisão na presente instância.

Ademais, inexistente similitude fática entre o aresto atacado e os paradigmas apresentados. Com efeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que, tratando-se de responsabilidade civil por dano moral, é inviável a análise do tema com base na divergência jurisprudencial, diante das peculiaridades desse tipo de demanda. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 944 E 945 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de danos morais, é incabível a análise do recurso com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, são distintas as bases fáticas dos acórdãos confrontados.

2. A revisão de indenização por danos morais é admitida em recurso especial somente na hipótese em que o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo.

3. A via do recurso especial é inadequada ao exame de questão referente à ocorrência de dano moral passível de indenização, pois, para tanto, é necessário o reexame dos elementos fáticos considerados para a resolução da controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 168.460/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 24/5/2013.)

No que se refere ao termo inicial dos juros moratórios, a questão foi julgada em conformidade com o enunciado da Súmula n. 54/STJ, razão pela qual a insurgência deve ser rejeitada.

Por fim, tem-se que a agravante buscou a análise desta Corte sobre os seguintes pontos:

(a) impossibilidade de incidência de 13º e férias sobre o valor da pensão e necessidade de limitação do pensionamento até a idade de 65 anos,

(b) possibilidade da substituição do capital garantidor pela inclusão das autoras em folha de pagamento,

(c) dedução do valor do seguro obrigatório da verba reparatória fixada e

(d) incidência dos honorários, em relação ao valor das pensões, tão somente às parcelas vencidas e uma anuidade das vincendas.

No entanto, conforme se verifica dos fundamentos do acórdão recorrido, tais matérias não foram apreciadas, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar as omissões. Daí a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0073196-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 165.238 / RJ**

Números Origem: 201213700892 51990920078190210

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857  
AGRAVADO : JUSSARA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO  
ADVOGADO : LIDIANI CASTRO SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ137759

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857  
AGRAVADO : JUSSARA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO  
ADVOGADO : LIDIANI CASTRO SILVEIRA E OUTRO(S) - RJ137759

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.